



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 56/2016/CAE

Brasília, 7 de junho de 2016.

À Senhora
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos
Deputados

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 016/2016, de 24 de fevereiro de 2016, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contendo manifestação acerca do projeto de lei nº 543 de 2015, que “acrescenta novo parágrafo ao artigo 101 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”, posto que o projeto se encontra em apreciação nessa Comissão.

Atenciosamente,

Senadora GLEISI HOFFMANN
Presidenta da Comissão de Assuntos Econômicos
do Senado Federal



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**Núcleo Especializado da
Infância e Juventude**

Ofício nº 016/2016

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

Assunto: Projeto de Lei n.º 543/2015

A Comissão de Assuntos Econômicos,

Exmo. Senhores Senadores,

Com as nossas distintas e respeitosas saudações.

O Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, diante da missão de garantir a defesa integral de crianças e adolescentes, vem à presença de vossa senhoria apresentar parecer referente ao Projeto de Lei n.º 543/2015, conforme segue em anexo.

Solicitamos que o parecer apresentado seja anexado aos autos do projeto de lei referido, para conhecimento de todos os parlamentares.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de agrado e apreço.

MARA RENATA DA MOTA FERREIRA
COORDENADORA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Núcleo Especializado da
Infância e Juventude

A Comissão de Assuntos Econômicos

Exmo. Senhores Senadores

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília – DF

CEP 70160-900



PARECER

PA NEIJ NUMERO 39/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 543/2015 que acrescenta novo parágrafo ao artigo 101 da Lei 8.069, de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – Institui o corpo de Comissário da Infância e Adolescência

1- RELATO FÁTICO E DOCUMENTAL (exposição da matéria)

Considerando a atuação do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na proteção das crianças e adolescentes, bem como na formulação e/ou execução das políticas públicas nacional e estadual, emitindo parecer sobre os documentos políticos e providências de garantia da presença da defesa técnica exercida pela Defensoria Pública, instaurou-se o procedimento Administrativo de nº 039/2015, com a finalidade de estudo e discussão para contribuir com o assunto em pauta.

Trata-se de um Projeto de Lei sugerido pelo Deputado Federal WILLIAN WOO do PV de São Paulo, em que propõe o acréscimo do parágrafo 2º ao artigo 101 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O novo parágrafo refere-se à possibilidade das Varas Especiais da Infância e Juventude de constituir um corpo de Comissário Voluntários da Infância e da Adolescência - “ **§2º Para a execução das medidas de proteção prevista nesta Lei, no intuito de auxiliar os Conselhos Tutelares**



§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Assim, já existe no ECA a função dos voluntários credenciados pelas Varas da Infância e Juventude, contudo, com específica função de atuar na fiscalização de normas de proteção de crianças e adolescente, com atribuição para lavratura de auto de infração que dê início ao procedimento administrativo de apuração da infração administrativa.

Poderão atuar como comissários voluntários pessoas idôneas e merecedoras de confiança, sendo que os direitos e deveres do voluntário serão regularizados por Regimento Interno a cargo de cada Vara da Infância e Juventude, sendo a escolha daquele que fará o trabalho voluntário realizada por concurso ou não.¹

Ocorre que, o projeto de Lei apresentado pelo Deputado pretende conferir aos Comissários atribuição de auxiliar os Conselhos Tutelares, podendo executar medidas de proteção.

A justificativa do deputado federal para a criação dos Comissários Voluntários da Infância e da Adolescência se relaciona com o grande número de jovens envolvidos com o tráfico de entorpecentes ou uso bebidas alcoólicas e com o fato de o Conselho Tutelar ser insuficiente para as ações necessárias.

Contudo, a atuação de voluntários para exercer atribuições de Conselheiro tutelar deve ser refutada, pelos motivos que passa a expor.

Em primeiro lugar, em razão da necessária imparcialidade que deve ter o juiz na ocasião da aplicação das medidas protetivas, o que poderá restar



§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Assim, já existe no ECA a função dos voluntários credenciados pelas Varas da Infância e Juventude, contudo, com específica função de atuar na fiscalização de normas de proteção de crianças e adolescente, com atribuição para lavratura de auto de infração que dê início ao procedimento administrativo de apuração da infração administrativa.

Poderão atuar como comissários voluntários pessoas idôneas e merecedoras de confiança, sendo que os direitos e deveres do voluntário serão regularizados por Regimento Interno a cargo de cada Vara da Infância e Juventude, sendo a escolha daquele que fará o trabalho voluntário realizada por concurso ou não.¹

Ocorre que, o projeto de Lei apresentado pelo Deputado pretende conferir aos Comissários atribuição de auxiliar os Conselhos Tutelares, podendo executar medidas de proteção.

A justificativa do deputado federal para a criação dos Comissários Voluntários da Infância e da Adolescência se relaciona com o grande número de jovens envolvidos com o tráfico de entorpecentes ou uso bebidas alcoólicas e com o fato de o Conselho Tutelar ser insuficiente para as ações necessárias.

Contudo, a atuação de voluntários para exercer atribuições de Conselheiro tutelar deve ser refutada, pelos motivos que passa a expor.

Em primeiro lugar, em razão da necessária imparcialidade que deve ter o juiz na ocasião da aplicação das medidas protetivas, o que poderá restar



O Conselho Tutelar foi introduzido no sistema com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois na época do código de menores as medidas hoje aplicadas pelo conselho antes o eram pelo Poder Judiciário, que concentrava em suas mãos a maior parte das atribuições relacionadas à aplicação de medidas a crianças e adolescentes.

Hoje não mais se admite, nos locais onde existe Conselho Tutelar, que medidas previstas como de competência do Conselho, ditas medidas administrativas, sejam delegadas ao juízo da infância e juventude, pois a este cabe decidir conflitos de interesse.

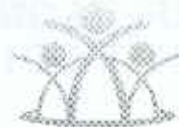
"A instauração de procedimentos que visam à aplicação, pelo Poder Judiciário, de medidas de proteção de atribuição do Conselho Tutelar, portanto, apesar de viável, é prática que deve a todo custo ser evitada, **especialmente, nos casos em que traz em seu bojo a inércia ou a deficiência na atuação do Conselho tutelar, seja por carência de infraestrutura** – como, por exemplo, a ausência de carro capaz de agilizar a realização de uma visita domiciliar -, seja em função da inexperiência de seus membros, que às vezes encontram dificuldades na definição da medida mais adequada, nos casos concretos que lhe são apresentados. **Uma, porque a cada pedido de providencias – ou de aplicação de medida protetiva – instaurado, corresponde uma hipótese na qual o Conselho tutelar não exerceu a sua missão institucional, desvalorizando o órgão e tornando letra morta o que dispõe o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, acerca da matéria. Duas, porque remonta à prática recorrente em tempos pretéritos, baseada no sistema normativo anterior, consistente em atribuir ao poder judiciário o exercício de funções atípicas, ou seja, não relacionadas à solução direta de conflito de interesses. Três, porque sua instauração, por vezes, acarreta a ausência – ou**



O Conselho Tutelar foi introduzido no sistema com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois na época do código de menores as medidas hoje aplicadas pelo conselho antes o eram pelo Poder Judiciário, que concentrava em suas mãos a maior parte das atribuições relacionadas à aplicação de medidas a crianças e adolescentes.

Hoje não mais se admite, nos locais onde existe Conselho Tutelar, que medidas previstas como de competência do Conselho, ditas medidas administrativas, sejam delegadas ao juízo da infância e juventude, pois a este cabe decidir conflitos de interesse.

“A instauração de procedimentos que visam à aplicação, pelo Poder Judiciário, de medidas de proteção de atribuição do Conselho Tutelar, portanto, apesar de viável, é prática que deve a todo custo ser evitada, **especialmente, nos casos em que traz em seu bojo a inércia ou a deficiência na atuação do Conselho tutelar, seja por carência de infraestrutura** – como, por exemplo, a ausência de carro capaz de agilizar a realização de uma visita domiciliar –, seja em função da inexperience de seus membros, que às vezes encontram dificuldades na definição da medida mais adequada, nos casos concretos que lhe são apresentados. Uma, **porque a cada pedido de providencias – ou de aplicação de medida protetiva – instaurado, corresponde uma hipótese na qual o Conselho tutelar não exerceu a sua missão institucional, desvalorizando o órgão e tornando letra morta o que dispõe o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, acerca da matéria.** Duas, porque remonta à prática recorrente em tempos pretéritos, baseada no sistema normativo anterior, consistente em atribuir ao poder judiciário o exercício de funções atípicas, ou seja, não relacionadas à solução direta de conflito de interesses. Três, porque sua instauração, por vezes, acarreta a ausência – ou



o adiamento – de outras providencias mais adequadas e eficazes, como, por exemplo, a deflagração de representação administrativa em face dos pais em razão do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, de ação civil pública destinada a dotar o Conselho tutelar de infraestrutura compatível com o exercício de suas funções ou, até mesmo, de ação destinada à destituição de conselheiro que não atenda a capacitação mínima exigível ao exercício de suas atribuições”. (Patrícia Silveira Tavares, Curso de Direito da Criança e do Adolescente, editora lumen jûris, 4ª. Edição).

Assim, atribuir ao comissário voluntário funções delegadas pelo ECA ao Conselho Tutelar significa retroceder à cultura menorista, concentrando novamente nas mãos do juiz poderes não jurisdicionais.

Conforme entendimento exarado no Procedimento instaurado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, n.º 2013/33574, de autoria do Exmo. Juiz Paulo Roberto Fadigas Cesar, anexado a estes autos:

“Com o máximo respeito, na opinião deste subscritor, ante a criação há mais de vinte anos dos Conselhos Tutelares, que representam importante participação popular na política de atendimento às crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, a figura do voluntário do juízo mereceria, ressalvado melhor juízo, ser extinta. A intervenção elitista criada em regime ditatorial não mais se coaduna com o Estado de Direito, uma vez que o genitor no gozo do poder familiar não precisa ser fiscalizado por quem não detém nenhum poder, tampouco pode substituir os órgãos do Sistema de Garantias dos Direitos da Infância e Juventude”.



O Conselho Tutelar foi introduzido no sistema com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois na época do código de menores as medidas hoje aplicadas pelo conselho antes o eram pelo Poder Judiciário, que concentrava em suas mãos a maior parte das atribuições relacionadas à aplicação de medidas a crianças e adolescentes.

Hoje não mais se admite, nos locais onde existe Conselho Tutelar, que medidas previstas como de competência do Conselho, ditas medidas administrativas, sejam delegadas ao juízo da infância e juventude, pois a este cabe decidir conflitos de interesse.

“A instauração de procedimentos que visam à aplicação, pelo Poder Judiciário, de medidas de proteção de atribuição do Conselho Tutelar, portanto, apesar de viável, é prática que deve a todo custo ser evitada, **especialmente, nos casos em que traz em seu bojo a inércia ou a deficiência na atuação do Conselho tutelar, seja por carência de infraestrutura** – como, por exemplo, a ausência de carro capaz de agilizar a realização de uma visita domiciliar -, seja em função da inexperiência de seus membros, que às vezes encontram dificuldades na definição da medida mais adequada, nos casos concretos que lhe são apresentados. Uma, porque a cada pedido de providencias – ou de aplicação de medida protetiva – instaurado, corresponde uma hipótese na qual o Conselho tutelar não exerceu a sua missão institucional, desvalorizando o órgão e tornando letra morta o que dispõe o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, acerca da matéria. Duas, porque remonta à prática recorrente em tempos pretéritos, baseada no sistema normativo anterior, consistente em atribuir ao poder judiciário o exercício de funções atípicas, ou seja, não relacionadas à solução direta de conflito de interesses. Três, porque sua instauração, por vezes, acarreta a ausência – ou



Por fim, há que se ressaltar a impropriedade técnica do projeto, que prevê a criação de um parágrafo segundo ao artigo 101, quando, em verdade, o artigo já possui onze parágrafos. Não há justificativa para supressão do atual parágrafo 2º do artigo 101, o qual prevê a necessidade de garantia de contraditório e ampla defesa nos processos em que for determinado o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar.

Sendo assim, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo se pronuncia de modo contrário ao projeto, pelos motivos acima expostos.

É o parecer.

2. RECOMENDAÇÕES/PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

- 1) Que seja disponibilizado o presente parecer no portal do NEIJ;
- 2) Que o presente parecer seja encaminhado ao Congresso Nacional, para ser anexado ao projeto de Lei.

**MARA RENATA DA MOTA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA**

Coordenadora do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria
Pública do Estado de São Paulo